

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 555/92 - Reautuado em 01/12/92
INTERESSADO: Colégio Integrado Global - Capital
ASSUNTO: Idade Legal - Débora Medeiros Forte
RELATOR: Cons. Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº 25/93 - CEPG - APROVADO EM: 10-02-93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. A direção do Colégio "Integrado Global" ao tomar conhecimento da conclusão do Parecer CEE nº 1094/92, que indeferiu o pedido de matrícula da aluna Débora Medeiros Forte na 1ª série do 1º grau, em 1992, solicita reconsideração do referido Parecer.

1.2. Tendo em vista que o Processo foi protocolado diretamente no CEE, foi baixado em diligência para manifestação da autoridade da 12ª DE e para anexação da Certidão de Nascimento e Ficha individual da aluna.

1.3. A Direção do Colégio esclarece que:

- a aluna, em 1992, na Pré-Escola, apresentou um rendimento escolar muito superior ao de seus colegas de classe;

- o seu desenvolvimento psico-pedagógico é mais adiantado que o de seus colegas de classe, o que gerou desinteresse da aluna pelas atividades propostas, a ponto de relutar em ir para a escola, pois já dominava todo o conteúdo programático das áreas de estimulação objeto da programação da Pré-Escola, fato este comprovado pelo resultado das avaliações a que foi submetida pela professora e pela Coordenadora Pedagógica;

- o desinteresse progressivo pelas atividades escolares refletia no relacionamento com os colegas;

- "submetida à avaliação psico-pedagógica, demonstrou aptidão para desempenho escolar perfeitamente compatível **com classes de desenvolvimento de alfabetização, ou seja, o que é desenvolvido na 1ª série do 1º grau nessa e na maioria das escolas**" (sic);

- por todas as razões acima delineadas, a direção da UE achou por bem remanejá-la para a 1ª série, no que concordaram os seus genitores;

- a aluna está integrada perfeitamente à 1ª série, tendo um bom relacionamento com seus colegas, sendo classificada como uma das 1ªs alunas da classe;

1.5. Após análise do expediente, a Srª Supervisora de Ensino concluiu que a aluna vem acompanhando sem dificuldade as atividades desenvolvidas ao nível de 1ª série do 1º grau, o que também está evidente nas notas obtidas. Manifesta-se, então, favoravelmente ao solicitado.

1.6. A Srª Delegada de Ensino ratifica o parecer da Supervisão de Ensino e encaminha o solicitado ao CEE.

2 - APRECIÇÃO

2.1. À vista do contido nos autos iniciais, foi exarado o Parecer CEE 1094/92 , que indeferiu o pedido da Srª Diretora do Colégio "Integrado Global"

2.2. A Srª Diretora, em sua solicitação, transcreve trecho do Parecer CEE n° 892/85, do eminente Conselheiro Celso de Rui Beisiegel, o qual se refere ao princípio da Lei n° 5692/71 de 8 séries do 1º grau: "... consiste em assegurar um mínimo de oito anos de escolaridade a todos. Legalmente, **não se pretendeu erigir obstáculos contra a flexibilidade indispensável** ao bom atendimento educacional a casos individuais".

Os novos documentos anexados aos autos demonstram que a aluna apresentou o seguinte desempenho nos três bimestres cursados:

DISCIPLINAS	1º B.	2º B.	3º B.
Português	8,0	8,0	8,0
Matemática	8,5	8,4	8,0
Ed. Física	10,0	10,0	9,0
Ed. Artística	9,5	10,0	10,0
Ciências	7,0	7,0	6,0
Est. Sociais	7,0	7,0	6,0

Apesar de ter frequentado a 1ª série do 1º grau sem a idade mínima exigida por lei, a aluna vem apresentando um bom rendimento escolar. Isto posto, entendemos que a solicitação pode ser deferida por este Colegiado.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, convalidam-se a matrícula de Débora Medeiros Forte, em 1992, na 1ª série do 1º Grau do Colégio Integrado Global, Capital, 12ª D.E., DRECAP-3 e os atos escolares praticados até a presente data, ficando insubsistente o Parecer CEE nº 1094/92.

São Paulo, 21 de janeiro de 1993.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de janeiro de 1993.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

Presidente da CEPG

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente